ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11128.007282/2004-98

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	11128.007282/2004-98
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-006.508 – 3ª Turma**
Sessão de	14 de março de 2018
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	UNILEVER BRASIL LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/11/2004

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA/ADUANEIRA. INTENÇÃO DO AGENTE. EXTENSÃO E EFEITOS DO ATO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Nos termos da Lei, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/11/2004

CONTRIBUINTE. GUARDA DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A menos que exista litígio em curso, o contribuinte somente é obrigado a manter a guarda de documentos, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no Acórdão nº 3802-00.234, de 01 de julho de 2010 (e-folhas 133 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
>
> *Data do fato gerador: 06/11/2004*
>
> *EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. IMPEDIMENTO A AÇÃO FISCALIZADORA. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*
>
> *0 embaraço à fiscalização somente se configura quando a Autoridade Fiscal responsável por uma ação fiscal venha a se defrontar com ações ou omissões, por parte do sujeito passivo, capazes de embaraçar, dificultar ou impedir o desenvolvimento da ação.*
>
> *Sendo possível A Autoridade Fiscal prosseguir em sua ação, sem dificuldades ou contratempos, adotando todos os procedimentos cabíveis ao caso em concreto, o não atendimento A intimação não configura embaraço ou impedimento à ação fiscalizatória.*
>
> *RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 144 e segs) diz respeito à caracterização da infração por embaraço à Fiscalização Federal nos casos em que a intimação fiscal não é atendida no prazo determinado.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 181 e segs.

Contrarrazões do contribuinte às e-folhas 193 e segs. Defende a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Mérito

Com a devida vênia, percebo que, com certa frequência, certos postulados de cunho matricial do direito tributário são deixados de lado.

O Código Tributário Nacional expressa com clareza meridiana a respeito da natureza objetiva da infração tributária, da desnecessidade de que se apure ou demonstre a intenção do agente e da irrelevância dos efeitos do ato praticado.

> *Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Como bem decidido no acórdão paradigma, a infração de que aqui se trata é de caráter objetivo, não comporta discussão acerca dos efeitos decorrentes do ato. Uma vez que

o contribuinte tenha deixado de apresentar resposta à intimação no prazo determinado, aplica-se a multa prevista no inciso IV, alínea "c", do art. 107, do Decreto-lei 37/66, com a redação introduzida pelo art. 77 da Lei 10.833/03.

> *IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):*
>
> *(...)*
>
> *c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

Isto, posto, tem-se, porém, que a penalidade, no caso concreto, não pode ser mantida.

Lê-se no Registro de Exportação nº 97/0029890-001, e-folhas 23 e segs, que o prazo para embarque da mercadoria para o exterior expirava no dia 16/03/1997. O Regime, por sua vez, foi concedido pelo prazo 180 dias. Tem-se assim, que, ainda no ano de 1997, a autoridade aduaneira já poderia ter constituído eventual crédito tributário devido.

Como é de sabença, o prazo de decadência do direito que a Fazenda Nacional tem de constituir o crédito tributário expira em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido realizado. Desta forma, o direito extinguiu-se ainda no ano de 2002 (1998, 1999, 2000, 2001, 2002). No ano 2004, quando recebeu a intimação para apresentar os documentos em epígrafe, a autuada já não tinha mais obrigação de mantê-los sob sua guarda[1], já que não havia mais a possibilidade de efetuar o lançamento.

[1] Decreto 6.759/09
Art. 18. O importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem têm a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos (Lei no 10.833, de 2003, art. 70, caput):

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.